



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 002/2025 – PMM

À sua Excelência o Senhor
Vereador PEDRO DALUA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Senhor Presidente,

Precedido pelas honras de estilo, encaminho a Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, a **MENSAGEM Nº 002/2025-PMM**, que opina pelo **VETO INTEGRAL** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 125/2024-CMM**, que dispõe sobre **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE DANÇA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

Ouvido, a Fundação Municipal de Cultura - FUMCULT, manifestou-se pelo Veto Integral.

Razões do Veto

Em análise ao respectivo Projeto de Lei Nº 125/2024-CMM, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE DANÇA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, de autoria do Exmo. Sr. Vereador André Lima, a qual pleiteava instituir que o município de Macapá implantasse e mantivesse em caráter permanente e específico na Fundação Municipal de Cultura a Companhia de Dança do Município de Macapá.

GABINETE DA PREFEITURA
RECEBIDO
AS 12:31 Horas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CMM
RECEBIDO 03/02/25
AS 12:31 Horas





DA MANIFESTAÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA - FUMCULT

Nesse tocante, em resposta ao Mandado de Requisição Administrativa – MRA, enviado pela Procuradoria Geral do Município à Fundação Municipal de Cultura - FUMCULT, informou através do MEMORANDO nº 53.167/2024, o seguinte:

“Reconhecemos a importância do Projeto de Lei (PL) nº 125/2024-CMM em promover o ballet e a dança na cidade de Macapá. No entanto, após uma análise cuidadosa, chegamos à conclusão de que, infelizmente, o projeto não é viável em sua forma atual, uma vez que não especifica a origem das despesas, a disposição do local específico e a necessidade de contratação de profissional específico na área de ballet, além de não termos técnicos necessários para gerenciar a demanda oriunda deste projeto. Neste sentido, a manifestação desta fundação é pelo veto total do referido projeto, considerando os argumentos ora apresentados. No entanto, caso o ilustríssimo senhor prefeito, no juízo de conveniência e oportunidade, realizar manifestação contrária, ficaremos dispostos a promover a sua execução com a atenção que se faz necessária.”

Em resumo, no presente caso, a Fundação Municipal de Cultura - FUMCULT, opina pelo Veto Integral da proposição.

DO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS

O sistema de freios e contrapesos instituído na Constituição de 1988 atribui ao presidente da República a competência exclusiva de deliberação (deliberação executiva) a respeito da sanção ou veto aos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, encerrando o processo legislativo com a transformação da proposição em norma jurídica ou devolvendo o projeto de lei, quanto aos dispositivos vetados, para a continuidade do processo legislativo.

Nos termos da própria Constituição, o veto há de ser fundamentado em razões de inconstitucionalidade ou de interesse público e suas razões devem ser expressas, em ato formal, para a posterior deliberação do Poder Legislativo. Conforme ensina o ministro *Alexandre de Moraes*: *“O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para*

GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CMM
RECEBIDO 02/10/25
AS 12:37 Horas

2





MUNICÍPIO DE MACAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a conseqüente derrubada do veto".

Nossa legislação mirim também recepcionou a questão ao determinar que o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme determina o § 1º do art. 203 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Dessa forma, com respaldo no Princípio da simetria, como já dito acima, bem como pela previsão em nossa Lei Orgânica Municipal no art. 203, § 1º, prevê a possibilidade do Prefeito, vetar no todo ou em parte, a proposição se for contrário ao interesse público, e no presente caso, caso seja aprovada a presente proposição, trará prejuízo neste momento ao erário.

Assim, sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Vereador que se assim entender, converta o presente Projeto de Lei em Indicação a este Chefe do Poder Executivo, para a adoção das medidas cabíveis.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Macapá.

Macapá-AP, 27 de Janeiro de 2025.


ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CMM
RECEBIDO 23/01/25
AS 12:20 Horas



Nº PROC.: 00020 - MVI 002/2025 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 007751 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 06616BB2FD9791897CB1CBAD09F88E9C

